



PROCESSO N.º 1059/10

PROTOCOLO N.ºs 10.500.229-7
10.500.230-7

PARECER CEE/CES N.º 174/10

APROVADO EM 08/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – UEPG

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta sobre o voto dos pareceres homologados por Decretos Estaduais, favoráveis ao reconhecimento e renovação do reconhecimento de cursos de graduação.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do Ofício n.º 954/10-CES/GAB/SETI (fls. 08), de 30 de junho de 2010, encaminha a este Conselho protocolados em referência, da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, Município de Ponta Grossa, que por meio do Ofício n.º 522/10 (fls. 02), de 25 de junho de 2010, formula consulta nos seguintes termos:

(...)

No ano de 2009 todas as Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, em obediência a Deliberação 04/2009 da Câmara Superior de Graduação deste Conselho, solicitaram a Renovação de Reconhecimento de todos os seus cursos de graduação autorizados há mais de 5 (cinco) anos.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa no cumprimento das normas atinentes à questão, remeteu a este Conselho 28 (vinte e oito) pedidos de Renovação de Reconhecimento de seus cursos de graduação, incorporando a cada um deles a matriz curricular devidamente atualizada, na forma do procedimento estabelecido pelas autoridades competentes.

No que se refere as matrizes curriculares, todas foram objeto de reformulações, seja para o cumprimento das normas externas, seja, para a adequação das mesmas aos resultados obtidos no processo avaliativo institucional.



PROCESSO N.º 1059/10

Quanto às normas externas nada há que se esclarecer, no entanto, no que se refere ao processo avaliativo institucional cumpre informar que na UEPG fora criado um **processo institucional** de avaliação de todos os seus cursos de graduação, o qual tem como um de seus objetivos, subsidiar as reformulações curriculares, sempre levando em conta a análise das potencialidades e fragilidades apontadas pelos participantes do processo avaliativo. (com grifo no original).

Quanto a escolha do formato do processo de avaliação, a Universidade optou por construí-lo com base em uma concepção de avaliação crítica e reflexiva. Decorre então a problematização dos aspectos levantados no processo avaliativo, a reflexão sobre os resultados obtidos e as intervenções através da elaboração de planos para a superação dos problemas, o que implica a necessidade de uma avaliação constante.

Na prática o que ocorre é que o curso é avaliado, os resultados são trabalhados, e se necessário for, há o processo de reformulação, e nesta concepção que a universidade dá vida ao princípio da flexibilização curricular.

Assim, sempre que ocorrem as exigências das rápidas transformações socioeconômicas, geopolíticas, culturais e tecnológicas, a Universidade faz o levantamento dos dados avaliativos e na busca de sua inserção cada vez maior na sociedade, “reorienta” seus cursos por meio de alterações curriculares.

(...)

Explanada a dinâmica curricular desta Instituição, é que se impõe a necessidade de apontar as dificuldades que estão ocorrendo, diante do que dispõe o art. 8º, § 3º, art. 38, parágrafo único e art. 43 da Deliberação 01/2010 e o formato dos Decretos de Renovação de Reconhecimento da UEPG.

Para melhor entendimento interessante trazer a lume um dos Decretos de Renovação de Reconhecimento desta Instituição, colocando em destaque o seu art. 1º.

DECRETO Nº 7072 - 12/05/2010

Súmula: Autoriza a renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Serviço Social, ofertado pela UEPG, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso IV, combinado com o art. 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Parecer nº 24/2010, do Conselho Estadual de Educação do Paraná e o contido no protocolado sob nº 10.407.500-2,

(...)



PROCESSO N.º 1059/10

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a primeira renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Curso de Graduação em Serviço Social, com carga horária de 3.007 (três mil e sete) horas, 44 vagas, funcionamento no período integral, com prazo de integralização mínimo de 4 (quatro) e máximo de 7 (sete) anos, ofertado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, município de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná. (com grifo no original).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pela leitura do corpo do texto do art. 1º do Decreto acima, cabe destaque aos seguintes componentes: carga horária, número de vagas e turno de funcionamento do curso.

Os componentes citados, conforme dispõem os arts. 38 e 43 § 3º da Deliberação 01/2010, podem ser alterados a qualquer tempo, no entanto, ao fazerem parte integrante do texto do Decreto, só terão validade jurídica às alterações destes componentes, mediante a emissão de novo Decreto e, portanto, pela formulação de um novo processo de alteração curricular, junto aos órgãos competentes. Tal fato pode gerar um conjunto de Decretos dando validade jurídica ao mesmo curso, dificultando a operacionalização interna da emissão de históricos escolares e diplomas.

Tal fato, se agrava, considerando que a carga horária estabelecida no projeto pedagógico está definida no Decreto que lhe autoriza, impedindo a Instituição de realizar alterações neste componente. A mesma situação ocorre em relação ao número de vagas autorizadas e turnos, os quais podem ser alterados nos vestibulares de acordo com as avaliações internas e as demandas da comunidade local.

Nestes termos, solicitamos que os pareceres de Renovação de Reconhecimento subsidiem os Decretos de forma a constar, de modo genérico, a caracterização do curso sem destacar a carga horária, turno e número de vagas, aspectos estes contemplados pela autonomia institucional.

2. No Mérito

A UEPG destaca que, no voto dos relatores dos pareceres exarados pela Câmara de Educação Superior CEE PR, tendo como exemplo, o Parecer n.º 24/10-CES/CEE-PR, que renovou o reconhecimento do Curso de Graduação em Serviço Social da UEPG, a descrição da carga horária; turno de funcionamento e número de vagas, engessaria a oferta do curso, ficando limitada aos componentes descritos no respectivo parecer, contrapondo o que estabelecem os art. 38 e § 3.º do art. 43, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR:



PROCESSO N.º 1059/10

Art. 38. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento de curso superior, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

(...)

Art 43. As vagas para matrícula em cursos superiores mantidos por faculdades e escolas superiores do Sistema Estadual de Ensino serão definidas na autorização.

(...)

§ 3º As Universidades e Centros Universitários têm autonomia para a definição das vagas.

Argumenta, ainda, que tais pareceres estão sendo homologados por Decretos Governamentais com a transcrição *ipsis litteris* do contido no respectivo voto do relator e, por esse motivo, em caso de alterações na projeto pedagógico e/ou número de vagas ensejadas pela IES seriam emitidos vários decretos, para garantir a validade jurídica aos cursos, dificultando a operacionalização da emissão de históricos escolares e diplomas.

Para elucidar a situação apresentada pela UEPG, torna-se necessário dirimir dúvidas inerentes ao reconhecimento e renovação do reconhecimento e, para tanto, o artigo 47 da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR normatiza:

O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos superiores certificam para o Sistema Estadual de Ensino que a instituição de ensino **cumpriu** o projeto pedagógico apresentado e aprovado na autorização, bem como **confirma a continuidade da oferta** do curso nos mesmos termos. (sem grifo no original).

Entenda-se que nesse momento, para o curso avaliado é importante o histórico. A concessão do reconhecimento ou a renovação do reconhecimento de cursos é feita com base na avaliação do projeto pedagógico em vigor e portanto, os dados inseridos nos pareceres serão publicizados.

Veja-se, como exemplo, o Parecer e Decreto citados na consulta formulada pela UEPG:



PROCESSO N.º 1059/10

1. O Decreto Estadual n.º 7.072, de 12 de maio de 2010 (publicado no DOE na mesma data), homologou o Parecer n.º 24/10-CES/CEE-PR, renovando o reconhecimento, pelo prazo de 5 anos, do Curso de Graduação em Serviço Social, com carga horária de 3.007 (três mil e sete) horas, 44 vagas, funcionamento no período integral, com prazo de integralização mínimo de 4 (quatro) e máximo de 7 (sete) anos, ofertado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Este decreto, portanto, renovou o reconhecimento do curso até **12 de maio de 2015**.

2. Caso o Conselho Universitário da UEPG venha aprovar alteração da proposta pedagógica do curso citado, por exemplo **a redução de vagas**, cuja implantação seria a partir do início do ano de 2011, tal decisão deve ser comunicada ao Sistema Estadual de Ensino, em cumprimento ao artigo 38, da Deliberação n.º 01/10, com dispensa da alteração do Decreto, que renovou o reconhecimento do curso, pois os ingressantes, a partir do ano de **2011**, só integralizarão o currículo ao final do ano letivo de **2015**.

3. Observa-se que a alteração com aprovação do colegiado universitário integrará o processo de renovação do reconhecimento no ano de 2015, sem qualquer prejuízo aos concluintes.

Assim, registre-se que os dados da proposta pedagógica como carga horária, turno de funcionamento e número de vagas podem ser inseridos nos pareceres de reconhecimento e renovação do reconhecimento. A autonomia universitária, concedida pela Constituição e Lei Federal n.º 9394/96 está preservada.

Por fim, não há óbice quanto ao fato do decreto homologatório do Poder Executivo Estadual transcrever o voto do relator contido no Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida, a consulta formulada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI.

Devolva-se o presente processo à UEPG, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1059/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, de 08 julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES